



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 29, DE 2011

Aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011**  
(oriundo da Medida Provisória nº 534, de 2011)

**(Mensagem nº 102/2011-CN – nº 437/2011, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011 (MP nº 534/11), que “Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital **tablet PC** produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Inciso I do art. 8º

“I - a partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;”

#### Razão do voto

“Ao retroceder a aplicação das especificações para o **tablet PC** definidas na Medida Provisória nº 540, de 2011, para período anterior à sua edição, a proposta contraria o art. 150, inciso III, da Constituição.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

A signature in black ink, appearing to read "Nelson Jobim", is written in a cursive, flowing style.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2011**  
(oriundo da Medida Provisória nº 534/2011)

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital **tablet PC** produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscientos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (**tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....  
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do **caput**, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

**Art. 2º** O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

.....  
§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da

Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I – de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III – de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

**Art. 4º** O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º .....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

**Art. 5º** O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

**Art. 6º** O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. .....

.....  
§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

**Art. 7º** Revoga-se o art. 12 da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – a partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;

II – a partir da data de publicação, nos demais casos.

(\*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2011**  
(oriundo da Medida Provisória nº 534/2011)

**EMENTA:** Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital **tablet PC** produzido no País conforme processo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

**TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 23/5/2011, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011.

Em 24/5/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 25/5/2011).

Em 31/5/2011, no prazo regimental, são oferecidas sessenta e oito emendas à Medida Provisória (DSF de 1º/6/2011).

Em 6/6/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 10/6/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 280, de mesma data.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 5/9/2011, em Plenário, parecer proferido pela Relatora, Dep. Manuela D'Ávila, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas nºs 1 a 17, 20, 21, 45, 54, 55, 64 e 65; pela inconstitucionalidade das de nºs 18, 23, 24, 25 e 33; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 3, 12, 13, 15, 16, 54 e 65; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das de nºs 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; e, no mérito pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011, que apresenta; e pela rejeição das demais emendas.

Em 6/9/2011, em Plenário, proferido parecer reformulado pela Relatora, Dep. Manuela D'Ávila, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011,

com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovado também, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 17, 23, 24 e 25; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 18, 23, 24, 25 e 33; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64. Aprovada a Medida Provisória nº 534, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques. Prejudicados os destaques. Aprovada a Redação Final oferecida pela Relatora, Dep. Manuela D'Ávila. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 13/9/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. PS-GSE nº 231, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 18/7/2011, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, datado de 14 de julho de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 13/9/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011, à Medida Provisória nº 534, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 14/9/2011)

Em 21/9/2011, em Plenário, é proferido pelo Sen. Eduardo Braga, Relator Revisor, o Parecer nº 954, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com apresentação das Emendas nºs 69, 70 e 71-PLEN, de redação. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovados o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011 e a Emenda nº 69-PLEN. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final constante do Parecer nº 955, de 2011-CDIR, Relatora Sen. Marta Suplicy. A matéria vai à sanção.

### **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 39, de 23/9/2011

**VETO PARCIAL N° 29, de 2011  
(Mensagem n° 102, de 2011-CN)  
aposto ao  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 23, DE 2011**

**Parte sancionada:**

Lei n° 12.507, de 11 de outubro de 2011  
D.O.U. – Seção 1, de 13/10/2011

**Partes vetadas:**

- inciso I do art. 8º.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Publicado no DCN, de 27/10/2011.